



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000073/95-80  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
RECURSO Nº : 122.592  
RECORRENTE : ROSMAY KARA JOSÉ  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.996**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

**23 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.592  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.996  
RECORRENTE : ROSMAY KARA JOSÉ  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Este teve o seu julgamento convertido em diligência pela Resolução 203-00832, em 15/03/2000, (fls. 59/62), que leio em Sessão.

Recorreu de decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04, relativo ao ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Insurgiu-se contra o VTN aplicado e o percentual da alíquota base de 2,05%, informando que mais de 33% da propriedade foi loteada em pequenos módulos, onde mais de 63 compradores estão explorando as terras e na posse de seus respectivos lotes, conforme instrumento particular de compra e venda e que não foi outorgada a escritura pública por falecimento da proprietária, encontrando-se o processo de inventário tramitando na Comarca de Taubaté.

Em razão do expressivo aumento de utilização da terra, pede a redução da alíquota base aplicada e, nos termos do art. 16, IV, do PAF, pede a realização de diligência e perícia, arrolando perito.

Intimada a apresentar Laudo de Avaliação, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 8847/94, apresentou Certidão da Prefeitura de Juara/MT e Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, estimando o VTN em 70 UFIRs/ha.

Intimada a apresentar cópias autenticadas dos contratos de compra e venda e prova do cadastramento dos compradores no ITR (cópias autenticadas das DITR), informa que com o falecimento da proprietária houve paralisação na venda dos lotes, mas que 33% da área está ocupada por 63 pequenos produtores aguardando o término do inventário para terem acesso às escrituras e que eles não procederam ao cadastro no ITR, permanecendo toda a área em nome da de cujus.

Da ementa da decisão monocrática destaca-se: Não prevalece o VTN tributado se oferecidos elementos de convicção para sua modificação. A retificação da alíquota aplicada só acontece se provada a utilização do imóvel.

No Recurso (fls. 34/36) repete os argumentos anteriores, pedindo que o cálculo do imposto seja feito sobre a área de 50% e não sobre a total, questionando a cobrança de multa e juros, sob a alegação de que só há incidência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.592  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.996

deles se o contribuinte deixa transcorrer *in albis* o prazo de 30 dias, contados da ciência, sem apresentar qualquer recurso, o que não ocorreu.

Através de DARF recolheu parte do ITR (R\$ 3050,00), complementado por doc., de fls. 55 (R\$ 4179,38), o que corresponde ao principal, multa e juros, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, da MP 1.621/97.

A Resolução (fls. 59/62) fala que a decisão monocrática foi prolatada em 15/08/97, que em 21/11/97 foi expedida a Intimação ARF/SINOP/MT 143/97 (fls. 31) para ciência da Decisão 0956/97 e, somente em 27/02/98 foi apresentado Recurso de fls. 34/36.

Questiona, também, a representação processual do sujeito passivo, pois a Impugnação e o Recurso estão firmados por pessoa sem documentação hábil juntada aos Autos que o qualifique para esse fim.

No retorno da diligência, ficou demonstrado que a pessoa que praticou os atos necessários detinha poderes para tal fim.

Todavia, a Repartição nem de leve menciona a questão argüida da tempestividade do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.592  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.996

VOTO

A douta Relatora menciona a Intimação 143/97 (fls. 31) que deu ciência da decisão, na qual inexistiu ciência do sujeito passivo. Essa Intimação está juntada algumas folhas antes do Recurso apresentado.

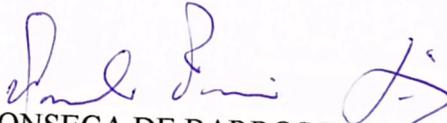
Porém, existe uma cópia dessa Intimação à fl. 43, entre os documentos anexados à peça recursal. Nessa cópia, há parte impressa que diz: Recebi, nesta data a presente INTIMAÇÃO. Existe a data aposta à mão -22/01/98- e acima da palavra impressa -Assinatura- encontra-se escrito à mão - AR Correio -.

A fl. 56 surge protocolo de recebimento da intimação 143/97 dirigida agora à ROSMARY (sic) KARA JOSÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no mesmo endereço para onde foram sempre enviadas as comunicações ao sujeito passivo, com data de recebimento de 22/01/98, assinada por pessoa, creio eu, funcionária da empresa.

Em não havendo fatos desconhecidos por este Relator, o prazo deveria ser contado, para efeito de apresentação de Recurso, dessa forma: ciente em 22/01/98, 5ª feira, o início seria 23/01, 6ª feira, e o trigésimo dia seria 21/02, um sábado, passando, pois, para o dia 23/02, 2ª feira, semana de carnaval, não sabendo eu se houve expediente normal na Repartição. A protocolização do Recurso se deu em 27/02, 6ª feira.

Portanto, a Autoridade preparadora do feito, como determinou a Resolução, não se manifestou a respeito da tempestividade do Recurso, devendo, no meu entender, novamente o julgamento deste processo ser convertido em diligência à Autoridade preparadora para prestar todas as informações e comentários que entenda pertinentes, a fim de este Colegiado poder apreciar este litígio.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator